



PROCESSO TC N.º 07812/22

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa – Fundo Municipal de Saúde

Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito) – Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas (Gestora do FMS)

Denunciante: Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01043/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07812/22, referente à denúncia em face do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, sobre possíveis irregularidades acerca das contratações dos servidores médicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la procedente;
3. assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, adote as medidas com vistas a restabelecer a legalidade das contratações de médicos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 07812/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07812/22, refere-se à denúncia, apresentada pelo Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, em face do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, sobre possíveis irregularidades acerca das contratações dos servidores médicos.

De acordo com o denunciante, segundo informações do SAGRES, há 72 (setenta e dois) médicos, em diversas especialidades, na folha de pagamento do mês de maio de 2022. Ocorre que deste total há apenas 16 (dezesseis) médicos efetivos, os demais 56 (cinquenta e seis) médicos são contratados por excepcional interesse público. Alegou, ainda, que há 286 (duzentos e oitenta e seis) cargos criados de médicos, em diversas especialidades, conforme a LC 107/2013 (PCCR da Saúde), mas em princípio apenas 16 (dezesseis) estão ocupados, havendo outros 56 (cinquenta e seis) vínculos precários. Acrescenta que a média da remuneração informada dos médicos contratados é de R\$ 8.788,57, enquanto que a média da remuneração dos médicos efetivos é de R\$ 6.776,10. Entretanto a LC 109/2014 em seu art. 9º, I, estabelece que o estipêndio do contratado não poderá ser superior à remuneração paga ao efetivo na mesma função.

A Auditoria, em consulta ao Sistema SAGRES, referência junho de 2022, identificou, no Fundo Municipal de Saúde, 62 (sessenta e duas) pessoas contratadas por excepcional interesse público em detrimento de 16 (dezesseis) pessoas por provimento mediante concurso público. Constatou também remuneração diferenciada, com pagamentos a servidores ocupantes de mesmos cargos em valores remuneratórios diferenciados, sem qualquer embasamento legal. O Órgão Técnico opina pela procedência da denúncia e sugere notificação dos gestores para apresentação de defesa.

Houve notificação dos gestores responsáveis, Prefeito e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, com apresentação de defesa, conforme DOC TC 113974/22.

A defesa, apresentada em conjunto, alega, com relação à diferença quantitativa, que é uma situação que perdura por anos e anos tendo em vista que a grande maioria da classe médica que procura especializar-se busca efetuar o seu labor nos grandes centros. Informa que ao final do ano de 2021 foi realizado o concurso público nº 001/2021 – PMS/PB onde foram ofertados inúmeros cargos públicos, dentre eles 27 (vinte e sete) cargos para ocupantes de profissionais da medicina. Registra que os profissionais estão sendo convocados de acordo com o que exige a demanda municipal, ressaltando que para alguns cargos médicos, em certas especialidades, sequer houve qualquer inscrição, bem como, após a homologação e consequente convocação dos profissionais, houve a desistência e não preenchimento do cargo em vacância. Com relação à diferença salarial, informa que o salário base do profissional em medicina é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seja para cargos efetivos ou ainda para cargos contratados por excepcional interesse público, o que altera os valores a serem pagos por cada profissional é a sua produtividade.



PROCESSO TC N.º 07812/22

No entendimento do Órgão de Instrução a informação acerca da realização de concurso não elide a falha. Em consulta ao Sagres, referência junho/2022 e novembro/2022, a Auditoria identificou, no Fundo Municipal de Saúde, 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) médicos por provimento mediante concurso público, respectivamente. Já, com relação aos médicos contratados por excepcional interesse público, identificou: mês de junho: 62 médicos; julho: 59; agosto: 57; setembro: 58; outubro: 57 e novembro: 53. No que tange à diferença de remuneração, a Unidade Técnica ratifica a diferença nos valores remuneratórios pagos, exemplificando o caso de dois médicos ortopedistas, em que o efetivo recebe R\$ 3.780,00, enquanto o contratado por excepcional interesse público recebe R\$ 27.180,00 (referência outubro 2022). Destaca que nenhuma parcela que compõe a remuneração (vencimento, gratificações, adicionais) poderá ser concedida sem que a lei defina os valores e critérios para a concessão. Mantém seu entendimento pela procedência da denúncia, opinando para que os contratos por excepcional interesse público sejam imediatamente desfeitos, sob pena de multa, para o restabelecimento da legalidade nas admissões do município, tendo em vista a burla à regra do concurso público e pagamento de remuneração diferenciada.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual registra ausência de assinatura na procuração à fl. 109, tendo por outorgante a Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas. Opina pela intimação da gestora a fim de que seja juntado aos autos o instrumento procuratório pertinente.

A referida documentação foi então anexada aos autos, fls. 195.

O processo retornou ao Ministério Público para emissão de Parecer. O representante do *Parquet*, em harmonia com o órgão de Instrução, opina pela:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia;
2. FIXAÇÃO DE PRAZO, para que a gestora adote as medidas com vistas a restabelecer a legalidade das contratações de médicos, privilegiando os aprovados em concurso público. Bem como regulamente a matéria referente a remuneração dos profissionais médicos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à denúncia apresentada, considerando as constatações da Auditoria e o Parecer do Ministério Público, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a procedente;
3. assine o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, adote as medidas com



PROCESSO TC N.º 07812/22

vistas a restabelecer a legalidade das contratações de médicos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 14:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO